

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 17957/2016-MP

Assunto: Aposentadoria – análise sobre a forma de aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/1990 após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Referência: Processo nº 05210.006685/2016-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 71319/2016-MP, o Tribunal de Contas da União - TCU encaminha resposta ao questionamento encaminhado por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP, quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados, que encontrem-se em desacordo com o entendimento daquela Corte de Contas, em relação à aplicação do art.191 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante do Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara, que assim dispõe:

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

ANÁLISE

2. A questão relativa à aplicabilidade do art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, às aposentadorias concedidas após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, iniciou-se com vistas à adequação da tabela de fundamento legal no Sistema SIAPE. Este Departamento analisou preliminarmente a questão por meio da Nota Técnica nº 118/2016-MP, na qual consignou-se de essencial que o art. 191 da referida Lei foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, respeitando-se as situações constituídas com base no art. 40 da Constituição Federal (redação original), enquanto vigente o dispositivo previsto na legislação ordinária.

3. No entanto, por se tratar de matéria que necessita de interpretação do texto constitucional em face de normas de gestão de pessoas, o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR/MP, com os seguintes questionamentos pontuais:

- a) que dispositivo legal revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990?
- b) determinado o instrumento que revogou o art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, deve a Administração rever aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, concedidas a partir da ineficácia desse dispositivo? Caso positiva a resposta, qual o termo a quo para aplicação da prescrição?
- c) com a atual compreensão do instituto da boa fé, tanto pela Advocacia-Geral da União, em diversos posicionamentos, quanto pelo Poder Judiciário, há que se falar em restituição de valores por parte de aposentados que eventualmente tenham os proventos revistos em virtude do entendimento a ser firmado?
- d) e em caso de decréscimo remuneratório, aplica-se o princípio da irredutibilidade de vencimento s previsto no texto constitucional?

4. A esse respeito, a CONJUR/MP posicionou-se por meio do Parecer Jurídico nº 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR - MP/CGU/AGU, com base no qual este Órgão Central do SIPEC, mediante a Nota Técnica nº 13619/2016-MP, adotou o seguinte entendimento:

8. Desta forma, considerando-se o alinhamento entre a análise elaborada por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT e os entendimentos ofertados pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 01000/2016/LBS/CGJRH/CONJUR - MP/CGU/AGU, propõe-se o seguinte entendimento à questão:

1 - O art. 191 da Lei nº 8.112, de 1990, foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos termos defendido pelo TCU;

2- O menor valor do benefício de aposentadoria a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é o salário-mínimo vigente no momento da concessão da aposentadoria; e

3 - Os atos de aposentadoria não julgados pelo Tribunal de Contas da União em desacordo com o entendimento manifestado neste expediente deverão ser revistos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com sustentação no poder-dever da Administração Pública de corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a teor da Súmula 473 da mesma Corte e outros julgados. Quanto a essa revisão:

a) os procedimentos a serem adotados deverão observar as determinações constantes na ON nº 4, de 2013, da Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, em especial quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) o prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro de aposentação pelo Tribunal de Contas da União; e

b) não caracterizará redução de vencimentos os procedimentos a serem adotados ao fiel cumprimento deste expediente, uma vez que, no entendimento do STF, somente gozam de irredutibilidade os vencimentos e os proventos que estejam em harmonia com as normas constitucionais e legais. Sob esta ótica, a eventual redução dos proventos em decorrência de revisão efetuada pela Administração Pública não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no texto constitucional.

4 - A análise quanto à necessidade de reposição ao erário deverá guiar-se pela Orientação Normativa nº 5, de 2013, da Secretaria de Gestão Pública-SEGEP.

5. No entanto, considerando a natureza do assunto a ensejar um posicionamento a ser adotado por esta Secretaria que resguarde o fiel cumprimento das determinações constantes no Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara, realizou-se por meio do Ofício nº 71319/2016-MP consulta ao Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados, que se encontrem em desacordo com o entendimento daquela Corte de Contas.

6. Assim, diante da dúvida apresentada, o Tribunal de Contas da União emitiu o Ofício nº 12105/2016-TCU/Sefip, nos seguintes termos:

2. Sobre o assunto informo que a Súmula 199 deste Tribunal estabelece que "**Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registradas pelo Tribunal de Contas ao apreciar-lhes a legalidade, no uso de sua competência constitucional**".

3. Por outro lado, o § 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU assim dispõe:

§2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro, não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos de apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

4. Portanto, os atos apreciados pela legalidade pelo TCU e registrados há mais de cinco anos, somente poderão ser revistos de ofício, no caso de comprovada má-fé por parte do interessado.

5. Desse modo, os atos apreciados pela legalidade pelo TCU e registrados há menos de cinco anos, que estão em desacordo com o entendimento consubstanciado nos Acórdãos 10.018/2016-TCU-2ª Câmara e 7.323/2014-TCU/1ª Câmara, devem ser informados a esta Corte de Contas, para análise de possível revisão de ofício. Incluem-se nessa situação aqueles cuja má-fé por parte do beneficiário restou demonstrada, mesmo tendo sido apreciados há mais de cinco anos.

6. Nessas duas situações acima mencionadas, devem ser informados: nome, CPF, data da aposentadoria, número do acórdão e a data da sessão de julgamento.

CONCLUSÃO

7. Do exposto, com sustentação no Ofício nº 12105/2016-TCU/Sefip, entende-se por orientar quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados pelo TCU, que se encontrem em desacordo com o entendimento constante do Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara/TCU, em relação à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

- a) os atos apreciados pela legalidade pelo TCU e registrados há mais de cinco anos, somente poderão ser revistos de ofício, no caso de comprovada má-fé por parte do interessado;
- b) os atos apreciados pela legalidade pelo TCU e registrados há menos de cinco anos, que estão em desacordo com o entendimento consubstanciado nos Acórdãos 10.018/2016-TCU-2ª Câmara e 7.323/2014-TCU/1ª Câmara, devem ser informados àquela Corte de Contas, para análise de possível revisão de ofício. Incluem-se nessa situação aqueles cuja má-fé por parte do beneficiário restou demonstrada, mesmo tendo sido apreciados há mais de cinco anos; e
- c) Nas situações acima mencionadas, devem ser informados ao TCU: nome, CPF, data da aposentadoria, número do acórdão e a data da sessão de julgamento.

8. Com essas orientações, sugere-se o envio da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil desta Secretaria, para conhecimento e ampla divulgação desta Nota Técnica aos órgãos integrantes do SIPEC, nos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

EDILCE JANE LIMA CASSIANO

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social-Substituta

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e, se de acordo, encaminhar ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para aprovação.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta.

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se a presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil, conforme proposto.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA**, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, em 14/12/2016, às 17:33.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ALVES DE ASSIS**, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta, em 14/12/2016, às 17:56.



Documento assinado eletronicamente por **EDILCE JANE LIMA CASSIANO**, **Chefe de Divisão Substituta**, em 15/12/2016, às 08:00.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 26/12/2016, às 23:25.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2921236** e o
código CRC **457E4AD7**.
